



Evento	Salão UFRGS 2020: SIC - XXXII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2020
Local	Virtual
Título	A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: A ADOÇÃO DA TEORIA NATALISTA, CONCEPCIONISTA OU CONDICIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL
Autor	CLÁUDIA NAOMI FÁBRICA HASSEGAWA
Orientador	TULA WESENDONCK

A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: A ADOÇÃO DA TEORIA NATALISTA, CONCEPCIONISTA OU CONDICIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Pesquisadora: Cláudia Naomi Fábrica Hassegawa

Orientadora: Prof. Dra. Tula Wesendonck

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

RESUMO: Nascituro é aquele que, já concebido, ainda não nasceu. A personalidade, definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, é pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. O art. 2º do Código Civil, contudo, traz uma controvérsia: são resguardados os direitos do nascituro, mas a personalidade civil só começa a partir do nascimento com vida. Diante da falta de clareza do legislador, surge na doutrina três principais teorias que almejam definir o início da personalidade: Natalista, Concepcionista e Condicional. Embora nenhuma teoria seja unanimemente adotada pelos tribunais do país, quase indiscutível a possibilidade de concessão de danos extrapatrimoniais ao nascituro. Entendendo-se necessária a pacificação da temática, em razão do princípio da segurança jurídica, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as mencionadas teorias, refletindo sobre qual delas encontra-se em maior conformidade com a unidade do ordenamento pátrio e dos princípios da responsabilidade civil – tendo em vista que a adoção de uma ou outra trará consequências práticas diversas. A metodologia aplicada foi a dedutiva, com base na leitura de doutrina, artigos e monografias, bem como de jurisprudência do TJRS e das Cortes Supremas. Como conclusão parcial, tem-se que a Teoria Condicional é capaz de resolver a problemática dos casos concretos – em que é necessário reparar danos causados ao nascituro –, além de ser a que mais se aproxima da exegese do próprio texto legal. A responsabilidade civil pressupõe a violação ilícita dos direitos de outrem, ou seja, há a imposição dogmática do reconhecimento da personalidade jurídica ao tempo da ocorrência do dano. Não se pode dizer, porém, que o legislador tinha o propósito de conceder a personalidade integral desde a concepção, por total contrariedade literal do dispositivo do art. 2º, ao tempo que também é impensável falarmos de uma completa desproteção do nascituro pelo ordenamento.